DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 56/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21455/2015
PROTOCOLO	: 1654626
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, Ex-Prefeita do Município de Coxim/MS, através de advogada regularmente constituída, ingressou com o presente Pedido de Revisão em face à **Decisão Simples n. 479/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 69924/2011,** nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 060/2011(fl. 156), celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Cesco e Santana Ass. e Consultoria Ltda., CNPJ/MF nº 11.909.530/0001-73, por seu Representante, Senhor Carlos Henrique Santana, CPF/MF nº 999.049.771-00, como contratada, em face da observância das disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2011, em face da inscrição em restos a pagar no valor de R$

9.000,00 (nove mil reais), sem comprovação da existência de disponibilidade financeira em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, atraindo a incidência do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, II (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, CPF/MF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, c/c o art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art.197, da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013. (a) Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente

Com suas razões a recorrente encaminha inúmeros documentos que segundo afirmou, servem para afastar a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 060/2011, que se materializou pela inscrição em restos a pagar sem a comprovação da existência de disponibilidade financeira e igualmente devem afastar a multa imposta.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 23,

entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pedido de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

Da análise quanto à concessão liminar do efeito suspensivo:

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, é possível vislumbrar em seu final, quando do pedido, a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão que pretende seja revista.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes à sua condição, **a primeira** ser relevante o fundamento do pedido; **a segunda** quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nessa direção, é possível constatar que a decisão guerreada não só entendeu como irregulares a execução financeira do contrato que menciona como aplicou multa, sendo esta última penalidade passível de gerar execução com as consequências decorrentes em desfavor da requerente, o que poderá representar lesão irreparável ou de difícil reparação.

A concessão em caráter acautelatório liminar do efeito suspensivo exige análise quanto ao eventual *perigo na demora* e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe, conhecidos que são pelas expressões latinas como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ao analisar o primeiro – *periculum in mora* -, entendo que a demora entre este momento e o efetivo julgamento do presente Pedido de Revisão, pode representar um prejuízo de difícil reparação em desfavor da requerente, que pode ser compelida ao pagamento da multa em favor do Fundo Especial desta Corte de Contas.

Já quanto ao segundo – *fumus boni iuris* -, entendo que os fundamentos e documentos colacionados pela requerente ao propor o presente Pedido de Revisão são suficientes, uma vez que a prova da existência do direito poderá ser apresentada e apreciada até final julgamento.

Observo que a redação trazida pelo art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, não atribui o efeito suspensivo como consequência natural ao pedido de revisão, ou seja, não decorre diretamente da lei, mas de uma análise discricionária do Conselheiro Relator, dependendo desta análise sua possibilidade, e quando concedido, tem o condão de evitar que a decisão guerreada gere seus efeitos imediatos em detrimento do requerente.

Por esse motivo a importância dessa análise prévia para sua concessão, que no dizer do Professor Sérgio Bermudes[1], ***Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade.***

Por esse motivo, diante do risco de execução dos termos da decisão guerreada, que poderão acarretar danos à requerente, e diante da relevância das razões fáticas e documentais a permitir uma nova análise do julgado, e na busca da verdade material, e ainda porque o Poder Geral de Cautela é inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido**, e **DETERMINO:**

1. **A Diretoria Geral** desta Corte de Contas, que adote as providências cabíveis para o cumprimento do **efeito suspensivo** ora concedido, suspendendo-se a execução judicial eventualmente promovida em face da requerente para o recebimento da multa - § 3º, incs. I e II do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. **Intimação da Requerente** quanto aos termos da presente liminar nos termos do art. 50, I, da LC n. 160/2012;

3. **Remessa dos autos à 5ª** Inspetoria de Controle Externo para análise dos documentos encaminhados com o presente pedido, e em seguida,

[1] Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 – p. 70

4. **Remessa ao Ministério Público de Contas** para emitir parecer;

5. **Retorno** dos autos para decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa